SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174712 - MS (2026/0051426-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO ANTONIO DE FREITAS SILVA
ADVOGADOS	:	JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS008626
		PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS011045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial deve enfrentar todos os fundamentos utilizados para a inadmissibilidade do recurso especial. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento do agravo.

4. Quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, a mera afirmação de que a matéria é de direito e de que os fatos são incontroversos, sem cotejo analítico entre as razões do recurso e as premissas fáticas do acórdão recorrido, configura alegação genérica e não supera a vedação ao reexame do conjunto fático-probatório.

5. O fundamento autônomo de inadequação do recurso especial para análise de dispositivos constitucionais permaneceu sem impugnação específica, o que, por si, mantém a decisão de inadmissibilidade.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61126852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 17f4fde4-9a9a-4686-8e62-70ca575b928f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61126852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 17f4fde4-9a9a-4686-8e62-70ca575b928f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174712 - MS (2026/0051426-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO ANTONIO DE FREITAS SILVA
ADVOGADOS	:	JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS008626
		PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS011045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial deve enfrentar todos os fundamentos utilizados para a inadmissibilidade do recurso especial. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento do agravo.

4. Quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, a mera afirmação de que a matéria é de direito e de que os fatos são incontroversos, sem cotejo analítico entre as razões do recurso e as premissas fáticas do acórdão recorrido, configura

Documento eletrônico VDA61126857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: 92eb728b-76e7-4ded-b354-b84caedccadd

alegação genérica e não supera a vedação ao reexame do conjunto fático-probatório.

5. O fundamento autônomo de inadequação do recurso especial para análise de dispositivos constitucionais permaneceu sem impugnação específica, o que, por si, mantém a decisão de inadmissibilidade.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO ANTONIO DE FREITAS SILVA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1260-1263).

Consta dos autos que foi decretada medida cautelar de sequestro e bloqueio de bens com fundamento no Decreto-Lei n. 3.240/1941, em investigação que apura, em tese, a prática dos crimes de peculato e lavagem de capitais.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul manteve a constrição patrimonial em sede de apelação e rejeitou os subsequentes embargos de declaração.

O recurso especial interposto pela defesa foi inadmitido, dando ensejo ao agravo posteriormente não conhecido.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, ao entendimento de que não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a Súmula n. 7/STJ e a inadequação do recurso especial para a análise de dispositivos constitucionais.

Nas razões do presente agravo regimental, o recorrente sustenta: (i) a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, sob o argumento de que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) a realização de cotejo analítico apto a afastar a Súmula 7/STJ; (iii) a inexistência de discussão constitucional apta a justificar o fundamento relativo à inadequação do recurso especial; e (iv) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quanto às teses relacionadas à impenhorabilidade de valores e à necessidade de perícia.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao órgão colegiado (e-STJ fls. 1274-1282).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61126857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: 92eb728b-76e7-4ded-b354-b84caedccadd

Não assiste razão ao agravante. A decisão agravada deve ser mantida.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 83/STJ, quanto aos arts. 619 do CPP e 489 do CPC, da Súmulas n. 83 e 7/STJ, quanto aos demais dispositivos infraconstitucionais invocados, e pela impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça examinar ofensa a dispositivos da Constituição Federal.

O conhecimento do agravo em recurso especial exige a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Se um deles permanece sem ataque, o agravo não supera o juízo de admissibilidade, o que impede o exame do recurso especial.

No caso, o agravo em recurso especial não observou essa exigência quanto a dois fundamentos.

Quanto à Súmula n. 7/STJ, o agravante limitou-se a afirmar que as questões submetidas ao Tribunal seriam de direito e que os fatos seriam incontroversos. Não confrontou, porém, as razões do recurso especial com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido. Também não demonstrou, a partir dessas premissas, que a pretensão dispensa o reexame do conjunto fático-probatório.

Afirmar que a matéria é de direito, sem esse cotejo analítico, equivale a alegação genérica. Essa alegação não basta para afastar o óbice sumular.

Quanto ao fundamento constitucional, o agravo em recurso especial limitou-se a tratar das Súmulas n. 83 e 7/STJ. Nada disse sobre a inadequação da via especial para a análise de dispositivos constitucionais. Esse fundamento é autônomo e permaneceu sem impugnação.

A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que o agravo em recurso especial deve enfrentar todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. Os recursos devem impugnar, de forma clara, objetiva e específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência do princípio da dialeticidade e do óbice da Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. Na decisão agravada, do agravo em recurso especial não se conheceu em razão da ausência de ataque específico ao fundamento de deficiência do cotejo analítico, além da menção à Súmula n. 83 do STJ.*
> *3. As alegações do agravo regimental não demonstram impugnação suficiente ao óbice aplicado, pois não afastam a conclusão de que o agravo em recurso*

Documento eletrônico VDA61126857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: 92eb728b-76e7-4ded-b354-b84caedccadd

especial deixou de enfrentar, de modo efetivo e pormenorizado, a deficiência do cotejo analítico
4 . As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 3.098.584/RO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61126857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: 92eb728b-76e7-4ded-b354-b84caedccadd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0051426-4

AgRg no AREsp 3.174.712 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09263834020248120001 09263834020248120001500003 92638340202481200 01 92638340202481200015 0003

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO ANTONIO DE FREITAS SILVA
ADVOGADOS	:	JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS008626
		PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS011045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	:	KELLEN DE LIS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA - MS010642
		MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA SANDIM - MS010217
CORRÉU	:	PAULO HENRIQUE MULETA ANDRADE
ADVOGADA	:	REJANE ALVES DE ARRUDA - MS006973
ADVOGADA	:	ANDREA FLORES - MS006369

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO ANTONIO DE FREITAS SILVA
ADVOGADOS	:	JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS008626
		PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS011045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:23:22
Código de Controle do Documento: 62832978-25D3-42F8-A7F3-F858D100DAA3